

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 09/2016

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º. Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Assis é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo Único. São princípios que devem reger o processo de transição democrática de governo, dentre outros:

- I- prevalência do interesse público;
- II- garantia da continuidade das ações, dos projetos e programas em andamento;
- III- garantia de uma passagem de governo sem prejuízo dos serviços essenciais prestados à população;
- IV- publicidade e transparência da administração pública, notadamente em relação a todas as informações necessárias para o início do novo governo;
- V- transição apartidária, sem interferência de qualquer espécie de disputas políticas;
- VI- ampla divulgação para a sociedade de todas as ações da equipe de transição.

Art. 2.º. A equipe de transição de que trata o artigo 1.º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse, assim como propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber de seu antecessor



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo.

§ 1º. Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e a equipe poderá ser supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A equipe de transição poderá ser composta, no máximo, por um número de pessoas igual ao número de Secretarias, Fundações e Autarquias Municipais.

§ 3º. A indicação a que se refere este artigo deverá ser feita por meio de ofício ao Prefeito Municipal.

§ 4º. Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público municipal, sua requisição poderá ser feita junto ao órgão competente da Administração Pública.

§ 5º. O Prefeito Municipal deverá, por ato próprio, dar efeito ao cumprimento desta lei, comunicando ao conjunto dos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, a ciência dos membros da equipe de transição.

Art. 3º. O processo de transição governamental poderá ter início tão logo promulgado o resultado oficial das eleições municipais, encerrando-se na data de posse do novo governo.

Art. 4º. A equipe de transição poderá ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da Administração Municipal, bem como à estrutura administrativa e relação de ocupantes de cargos, empregos e funções públicas.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, o Prefeito Municipal poderá prestar informações circunstanciadas sobre:
I- o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- II- dívidas da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Assis, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive em longo prazo, e encargos decorrentes de operações de crédito, esclarecendo sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar aportes financeiros de qualquer natureza;
- III- medidas e procedimentos a serem adotados para a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- IV- prestação de contas de convênios celebrados com a União Federal e o Estado de São Paulo, bem como de subvenções ou auxílios recebidos e as transferências a serem recebidas da União Federal e do Estado de São Paulo por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- V- a situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, especificando as metas físicas e financeiras atingidas com a programação de seus cumprimentos;
- VI- relação de cargos e vagas de provimento efetivo e em comissão, com as respectivas remunerações, e a listagem de nomes, cargos, vencimentos e gratificações dos servidores públicos da Administração Pública direta, indireta, fundacional e autárquica do Município de Assis;
- VII- a situação real do estado de funcionamento das máquinas e veículos da Administração Pública;
- VIII- os programas e projetos do Município de Assis, realizados, em execução, que aguardam implementação e os que tenham sido interrompidos;
- IX- assuntos que demandarão ação ou decisão da Administração no primeiro semestre do novo Governo;
- X- Plano Plurianual (PPA) vigente, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício seguinte, Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício seguinte, inclusive eventual projeto em tramitação no Poder Legislativo Municipal;
- XI- licitações vigentes, particularmente as que findam durante o processo de transição ou durante o primeiro semestre do novo Governo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Os Secretários Municipais, os Diretores, os Chefes de Seção e de Setor e os demais titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, devem fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 1º. O Prefeito Municipal deverá indicar um representante de cada Secretaria, Fundações ou Autarquias, a quem deverão ser encaminhados os pedidos de acesso às informações.

§ 2º. A indicação de que trata este artigo poderá ser feita por meio de Decreto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da indicação da equipe de transição por parte do candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal.

Art. 6º. O Prefeito Municipal em exercício deverá disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município e à sua equipe de transição, local, infraestrutura e apoio administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º. A equipe de transição poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º. O disposto nesta lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito Municipal.

Art. 9º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de fevereiro de 2016.

JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Uma das principais consequências da DEMOCRACIA é a possibilidade da alternância no poder, que decorre do princípio da supremacia da vontade popular, concretizada pelas eleições, através do voto.

Entretanto, é comum se constatar, que após as eleições, em especial nas municipais, o Prefeito eleito encontra ou enfrenta grande dificuldade no processo de transição para a nova administração, o que coloca em risco o princípio da continuidade administrativa.

Nesta insigne vemos que permitir uma transição mais tranquila é obrigação do Governo Executivo, independentemente dos partidos políticos nele representados, situação ou oposição.

Na Esfera Federal, o tema de transição foi objeto de regulamentação, mediante a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002 (anexa), que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República.

Nesta mesma ideia, estender ao nosso município se faz necessário e justo.

O projeto de lei trata de um tema de importância inquestionável na seara do aperfeiçoamento das instituições democráticas do país. A continuidade administrativa constitui um princípio fundamental na concepção moderna do Estado Democrático de Direito, onde o Estado deve sempre dirigir sua atuação no sentido de assegurar a manutenção dos direitos dos cidadãos, o que implica a prestação de serviços à sociedade, sem interrupções.

A alternância no poder é característica essencial do regime Democrático. A transitoriedade, no entanto, limita-se aos governos, nesse sentido, o projeto de lei tem grande valor, ao facilitar a transição entre governos, sem prejuízos ao interesse público.

O acesso pelo futuro Governante às informações relativas às contas públicas, programas e projetos do Poder Público é indispensável para que este tenha condições de inteirar-se da situação em que efetivamente se encontra o nosso município, que irá administrar.

Coibir desmandos, zelar pela continuidade das ações de governo e permitir uma relação transparente e democrática entre o



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

governo que se encerra e o que se inicia, além de proporcionar um diagnóstico da realidade administrativa, são justificativas do projeto de lei ora apresentado.

O momento de transição é delicado para o município e exige responsabilidade, tanto daquele que deixa a administração, quanto daquele que chega. O interesse público deve estar em Primeiro Lugar, sendo certo que é na transição harmônica e ordenada do Poder, sem perda do ritmo, da continuidade e do comando da ação governamental, que administradores demonstram seu compromisso com a sociedade.

A transição de governo exige inúmeras iniciativas e providências, mas é, sobretudo, um valor da democracia, que deve ser reforçado.

Razão pela qual solicito mais uma vez a colaboração dos colegas no esforço para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de fevereiro de 2016.

JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador - PT



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Conversão da MPv nº 76, de 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública federal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 4º Ficam criados cinquenta cargos em comissão, denominados Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG, de exercício privativo da equipe de transição de que trata o art. 1º, nos quantitativos e valores previstos no Anexo a esta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato presidencial, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições presidenciais e deverão estar vagos obrigatoriamente no prazo de até dez dias contados da posse do candidato eleito.

§ 2º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** deste artigo será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

~~§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública federal direta ou indireta, investido em CETG, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os~~

~~limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994: (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~I — valor do CETG, acrescido dos anuênios; (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~II — diferença entre o valor do CETG e a remuneração de cargo efetivo ou emprego; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~III — remuneração do cargo efetivo ou emprego, observadas, quanto às gratificações com base no desempenho ou produtividade, as regras aplicáveis aos ocupantes de cargos em comissão com remuneração equivalente, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo CETG: (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~a) sessenta e cinco por cento da remuneração dos CETG, níveis I e II; (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~b) setenta e cinco por cento da remuneração dos CETG, nível III; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~c) quarenta por cento da remuneração dos CETG, níveis IV, V e VI. (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

§ 4º Todos os membros da equipe de transição nomeados na forma do § 2º serão automaticamente exonerados ao final do prazo de que trata o § 1º.

§ 5º É vedada a acumulação de CETG com outros cargos em comissão ou função de confiança de qualquer natureza na Administração Pública.

§ 6º Excepcionalmente, no exercício de 2002, o provimento dos cargos criados na forma do **caput** fica condicionado à prévia expedição de ato do Poder Executivo que promova a vedação, pelo período estipulado no § 1º, do provimento de cargos e funções comissionadas cujo montante de remuneração seja igual ou superior, em bases mensais, ao dos referidos cargos.

Art. 5º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os titulares dos cargos de que trata o art. 4º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 6º Compete à Casa Civil da Presidência da República disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições presidenciais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Presidência da República, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos exercícios de 2002 e 2003, não se aplica a exigência de ação específica de que trata o **caput**, e as referidas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas à Presidência da República, cabendo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propor os créditos suplementares eventualmente necessários.

Art. 8º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória a membros da equipe ocupantes de CETG, níveis V e VI.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica no caso de reeleição de Presidente da República.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o **caput** deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República.

§ 2º Além dos servidores de que trata o **caput**, os ex-Presidentes da República

poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5." (NR)

Art. 11. Os candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República poderão ter, mediante solicitação do Coordenador da equipe de transição, segurança pessoal garantida nos termos do disposto no art. 6º, caput e § 5º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Para atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 1986, ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2003, na Casa Civil da Presidência da República, seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-102.5.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício de 2003, o provimento dos cargos criados nos termos do **caput** fica condicionado à prévia edição de ato do Poder Executivo que promova a extinção de cargos e funções comissionadas cujo montante de remuneração seja igual ou superior, em bases mensais, ao dos cargos a serem providos.

Art. 13. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2002

ANEXO

CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	QTDE.
	(Coluna revogada pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Coluna revogada pela Lei nº 11.526, de 2007).	
CETG - VII	8.000,00	1
CETG - VI	7.500,00	4
CETG - V	6.300,00	10
CETG - IV	4.860,00	25
CETG - III	4.560,00	2
CETG - II	4.390,00	3
CETG - I	4.220,00	5
TOTAL		50